



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04414/17

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Cabaceiras. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0580 /17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor José Itamar Maracajá Ramos (01/01 a 31/12/2016), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento Especial de Auditoria - Divisão de Auditoria 2 (DIAFI/DEA/DIA 2) deste Tribunal emitiu, com data de 11.08.17, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10 e atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, igualmente, o valor de R\$ 630.799,92, sendo o resultado orçamentário nulo.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam exatamente ao mesmo valor (R\$ 71.671,34).*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,99% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 59,99% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 3,32% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2016, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico concluiu pela(o):

- Observância às disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF;*
- Atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica*

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que o representante do Ministério Público pugnou pela regularidade das contas em apreço.

VOTO DO RELATOR:

A ausência de máculas no processo em testilha autoriza o julgamento pela regularidade das contas de gestão do Sr. José Itamar Maracajá Ramos, na qualidade de ex-Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo de Cabaceiras, referente ao exercício financeiro de 2016, bem como, a declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. José Itamar Maracajá Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2016;***
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;***
- III. Determinar o arquivamento dos presentes autos.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 10:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 10:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 17:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL